



Número: **1038338-46.2025.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **24/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 21.890.602,40**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONDOMINIO UNIKO 87 (AUTOR)	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
VERO EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
THE FIRST EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
GLAM EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
CONSTRUTORA LOPES S.A. (AUTOR)	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

wilson massaiuki sio junior (ADVOGADO(A))  
LAIANE DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))  
BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO (ADVOGADO(A))  
RICARDO MORAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))  
CYNTIA KATHEUSCIA DA CRUZ E SILVA CARVALHO (ADVOGADO(A))

Outros participantes

CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

GISELA ALVES CARDOSO (ADVOGADO(A))

CAPITAL PERICIAS E CONSULTORIA LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)

LUDMILA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
208902787	22/09/2025 19:36	Juntada de Petição de manifestação	<a href="#">Manifestação</a>	Manifestação



CARDOSO E CARDOSO  
ADVOGADOS

# RELATÓRIO

## FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL: GRUPO LOPES**  
**PROCESSO Nº: 1038338-46.2025.8.11.0041**

Este documento foi gerado pelo usuário 826.\*\*\*.\*\*-15 em 02/12/2025 16:21:52

Número do documento: 25092219315071700000194209043

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092219315071700000194209043>

Assinado eletronicamente por: GISELA ALVES CARDOSO - 22/09/2025 19:32:30





SUMÁRIO

<b>I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....</b>	2
<b>II. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES APRESENTADAS PELOS CREDORES.....</b>	2
1. CREDOR: ALEXANDRE CAMPOS GIACOMETI, CHRISTIANE TEODORO DA SILVA.....	3
2. CREDOR: JOSÉ DE ARIMATEIA BARBOSA E MARIA DO SOCORRO PIRES SILVA BARBOSA / ROCHA & CONINGHAM ADVOGADOS ASSOCIADOS .....	7
3. CREDOR: LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO NETO E MÉRCIA NEISA DOURADO MONTALVÃO	8
4. CREDOR: REGINALDO BRIANTE E ALESSANDRA SVERSUT BRIANTE .....	10
5. CREDOR: RICIDLEIV ALEXANDRE DA SILVA TONDATTO E POLLYANI CHRISTINA FLAZINO ALBUQUERQUE TONDATTO .....	11
6. CREDOR: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO E TATIANA ROBERTA MEZZALIRA	
13	
7. CREDOR: JOÃO CARLOS CHRISTOFFOLI E LILIAN NUNES CHRISTOFFOLI .....	16
8. CREDOR: CONDOMÍNIO VERO .....	17
9. CREDOR: DIAS DE FREITAS PARTICIPAÇÕES S/A .....	19
10. CREDOR: MARIA ARLETE DA SILVA .....	20
11. DA ANÁLISE DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL .....	22
12. CONCLUSÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL.....	24





## I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Administração Judicial informa ter encerrado a análise das divergências/habilitações apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos (art. 7º, §1º, da LREF)<sup>1</sup>.

**No prazo legal<sup>2</sup>, 08/08/2025 credores apresentaram divergência ou habilitação.**

Registra-se que foi oportunizado o contraditório à recuperanda quanto às habilitações e divergências apresentadas. Na oportunidade, a devedora apontou as retificações a serem realizadas na relação inicial de credores.

Com isso, nas palavras de Marcelo Sacramone, busca-se atingir a finalidade da fase administrativa de verificação de crédito, qual seja, “desjudicializar e tornar mais célere a apuração dos créditos nos procedimentos concursais”<sup>3</sup>.

Ressalta-se, ademais, que a aferição da relação de credores apresentada pela recuperanda não se deu tão somente com base nos documentos fornecidos pelos credores, mas também mediante a confrontação das informações apresentadas com a escrituração contábil e demais documentos solicitados à devedora.

Destarte, mediante análise das manifestações protocoladas pelos credores/interessados e da resposta das devedoras em recuperação judicial, a AJ expõe abaixo as suas conclusões.

## II. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES APRESENTADAS PELOS CREDORES

<sup>1</sup> Sobre a fase administrativa de verificação de crédito, cabe transcrever abalizada doutrina: “*Encerrado o prazo de 15 dias para a manifestação dos credores, as habilitações e as divergências devem ser examinadas e decididas pelo administrador judicial. O administrador judicial fará a verificação dos créditos com base nas informações e nos documentos colhidos, podendo contar com o auxílio de profissionais especializados. Embora não previsto na LREF, é possível que o administrador judicial oportunize ao devedor momento para se manifestar sobre os pedidos dos credores, desde que todo o procedimento de análise não ultrapasse o prazo de 45 dias previsto no art. 7º, §2º. Do resultado do referido trabalho, o administrador judicial organizará e fará publicar em até 45 dias a segunda relação de credores. Positiva ou negativa a resposta do administrador judicial em relação ao pedido de habilitação ou divergência, é essencial que esta venha devidamente justificada até para que os credores e o próprio devedor possam compreender as razões pelas quais seu crédito recebeu determinado tratamento. A fundamentação se afigura indispensável, pois, mesmo que a apreciação do administrador judicial não possa ser enquadrada como ato judicial, é materialmente adequado que a interessada conheça das razões da manifestação do Administrador Judicial. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a lista do administrador judicial (LREF, art. 14) – hipótese em que todo o procedimento de definição de verificação de crédito terá sido desjudicializado*”. (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 228-229)

<sup>2</sup> O Edital contendo a primeira relação de credores apresentada pelas devedoras (art. 52, §1º, LREF) foi publicado no dia 24/07/2024. O prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de habilitações ou divergências (art. 7º, § 1º, LREF) encerrou-se em 08/08/2024. Já o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para a Administração Judicial apresentar, após a análise da documentação apresentada e dos documentos contábeis das devedoras, para publicação, a segunda relação de credores, nos termos do art. 7º, §2º, da LREF, encerra-se em 22/09/2025.

<sup>3</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. - 6. Ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 82



Abaixo seguem discriminadas, as divergências e habilitações **tempestivamente enviadas pelos credores (até 08/08/2025)**, com um resumo da pretensão apresentada, a posição das devedoras a respeito e, ao final, a conclusão fundamentada da Administração Judicial, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no Edital do art. 7º, §2º, da LREF (**segunda relação de credores**).

**1. CREDOR: ALEXANDRE CAMPOS GIACOMETI, CHRISTIANE TEODORO DA SILVA**

**NATUREZA: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

**Origem do crédito – Processo judicial:** 0038129-46.2015.8.11.0041

**Habilitantes (honorários):** Gustavo Fernandes da Silva Peres e Taísa Fernandes da Silva Peres

---

**1.1. SÍNTESE**

A recuperanda incluiu os credores **Alexandre Campos Giacometi e Christiane Teodoro da Silva** na primeira lista publicada (art. 52, §1º da LREF), com crédito classificado na **Classe III – Quirografária**, no valor de **R\$ 753.600,71**.

Posteriormente, os credores **Alexandre Campos Giacometi, Christiane Teodoro da Silva, Gustavo Fernandes da Silva Peres e Taísa Fernandes da Silva Peres** apresentaram **divergência administrativa**, requerendo a **exclusão do crédito**, sob o argumento de que o débito teria sido integralmente adimplido em virtude da arrematação judicial do imóvel de matrícula nº 97.514, ocorrida no cumprimento de sentença nº 0038129-46.2015.8.11.0041. Alternativamente, requereram a atualização do valor e a **segregação do valor referente a honorários advocatícios** para a devida classificação em Classe Trabalhista.

As recuperandas, por sua vez, manifestaram-se pela **rejeição do pedido de exclusão do crédito**, sob o fundamento de que **a validade da arrematação judicial permanece sub judice**, considerando a existência de Embargos de Terceiros pendentes de julgamento. Entretanto, concordaram com a **reclassificação do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais**, em favor do advogado Gustavo Fernandes da Silva Peres, para **Classe I – Trabalhista**.

---

**1.2. ANÁLISE**

A presente divergência demanda análise quanto à existência ou não de crédito a ser habilitado no processo de recuperação judicial.



De fato, houve arrematação do bem e assinatura do auto respectivo, mas antes da efetiva transferência do valor aos exequentes foi **deferido o processamento da recuperação judicial** da devedora. Nessa hipótese, aplica-se o disposto no **art. 6º da Lei 11.101/2005**, que estabelece a suspensão de todas as execuções individuais e atos de constrição patrimonial contra a recuperanda, constituindo o chamado **período de blindagem**. Ademais o crédito discutido é de natureza **concursal**, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, pois foi constituído antes do pedido de recuperação judicial e, portanto, deve se submeter aos efeitos do processo recuperacional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ainda que a penhora e a arrematação tenham ocorrido antes do deferimento da recuperação, **o levantamento do produto da arrematação não pode ser feito sem a deliberação do juízo universal da recuperação judicial**. Isso porque cabe exclusivamente ao juízo da recuperação deliberar sobre o destino dos valores e definir a forma de participação dos credores, respeitando a ordem concursal (AgInt no CC 147.994/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 11/04/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1812919/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 02/03/2021).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA ANTERIOR . LEVANTAMENTO DE VALORES. JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO . 1. "Embora a penhora dos créditos devidos à recuperanda tenha sido realizada antes do pedido de recuperação judicial, a competência para deliberar sobre o levantamento dos respectivos valores passou a ser do Juízo onde se processa o pedido de recuperação" (AgInt no CC 147.994/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018) . 2. Agravo interno não provido.

Também nesse sentido, decisão do TJDFT: *"Embora a penhora dos créditos devidos à recuperanda tenha sido realizada antes do pedido de recuperação judicial, a competência para deliberar sobre o levantamento dos respectivos valores passou a ser do Juízo onde se processa o pedido de recuperação"* (TJ-DF, AI 0727237-64.2021.8.07.0000, Rel. João Egmont, 2ª Turma Cível, j. 02/02/2022, DJE 16/02/2022).

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL PERTENCENTE À PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO ANTERIOR À RECUPERAÇÃO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO PRODUTO RESULTADO DA ARREMATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão, proferida em cumprimento de sentença, que determinou o levantamento de produto



resultante de arrematação realizada. 1 .1. Recurso aviado pela executada buscando a concessão de efeito suspensivo a fim de que fosse determinada a suspensão da decisão combatida, a qual determinou o levantamento dos valores ao credor hipotecário, bem como ao terceiro credor; e b) no mérito, o provimento do recurso visando a reforma da decisão para que fosse determinada a remessa de todas as quantias vinculadas ao processo de recuperação judicial do Grupo João Fortes, em trâmite perante a 4<sup>a</sup> Vara Empresarial do Rio de Janeiro (processo nº 0085645-87.2020.8 .19.0001), tal como determinado pelo Juízo universal. 2. Os autos da origem se referem a cumprimento de sentença promovido por José Roberto e Maria Célia em face da LB10 Investimentos Imobiliários Ltda, em que se pretende a satisfação de crédito no valor de R\$ 209 .145,04. 2.1. Nos autos do cumprimento de sentença foi penhorado e posteriormente arrematado em hasta pública o imóvel pertencente à empresa agravante (em 17/10/19), consistente na loja situada na Avenida Pau Brasil, Águas Claras - DF, pelo preço de R\$ 262 .500,00, conforme auto de arrematação. 2.2. Antes da satisfação do crédito a empresa executada, ora recorrente, teve deferida sua recuperação judicial (na data de 11/05/20), tendo início o processo de arrecadação de seus bens para pagamento dos credores . 2.3. Contudo, os agravados, Banco do Brasil S.A ., na qualidade de credor hipotecário, os exequentes (Sr. José Roberto e a Sra. Maria Célia), bem como Cássio Geraldo e Outros, na qualidade de terceiros interessados, postularam pela expedição de alvará de levantamento da referida quantia em seu benefício. 2 .4. O propósito recursal, portanto, é definir se é devida a vinculação ao juízo da recuperação judicial da quantia obtida em arrematação judicial, realizada em 17/10/19, pois o deferimento da recuperação judicial constitui fato superveniente, datado de 11/05/20. 3. Com o deferimento da falência ou da recuperação judicial ficam suspensas todas as execuções individuais contra a sociedade empresária, passando o juízo falimentar a decidir sobre todos os seus bens e possíveis atos de constrição, conforme determina a Lei nº 11 .101/05 (art. 6º). 3.1 . Por esta razão, o crédito obtido com a arrematação do bem pertencente à empresa recorrente não pode ser objeto de deliberação pelo Juízo Cível antes da manifestação do Juízo Falimentar, ainda que a constrição tenha sido realizada em momento anterior ao início da recuperação judicial. 3.2. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: ?( ...) 1. "Embora a penhora dos créditos devidos à recuperanda tenha sido realizada antes do pedido de recuperação judicial, a competência para deliberar sobre o levantamento dos respectivos valores passou a ser do Juízo onde se processa o pedido de recuperação" ( AgInt no CC 147.994/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018) . 2. Agravo interno não provido.? ( AgInt nos EDcl no REsp 1812919/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 02/03/2021) . 3.3. Nesse sentido, para que o cumprimento de sentença seja afetado e até extinto





em face da recuperação judicial da agravante, com o consequente levantamento do valor da arrematação, é preciso que se demonstre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial. 3 .4. Somente com a comprovação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, pressuposto sem o qual não se efetiva a novação do crédito é que poderia ser autorizado o levantamento pretendido. 4. Agravo de instrumento provido

(TJ-DF 07272376420218070000 DF 0727237-64.2021.8.07 .0000, Relator.: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 02/02/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/02/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ainda que o auto de arrematação tenha sido assinado, o crédito **não pode ser considerado quitado**, pois não houve expedição e levantamento de alvará em favor dos exequentes, e a recuperação judicial foi deferida antes da liberação dos valores. Nessa situação, o crédito deve ser tratado como **concursal**, submetendo-se ao plano de recuperação judicial, com a classificação adequada conforme sua natureza.

Portanto, não há falar em quitação do crédito pela simples arrematação, pois a efetiva satisfação da obrigação depende da autorização do juízo da recuperação judicial, que centraliza todos os atos de execução.

Somente com a comprovação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, pressuposto sem o qual não se efetiva a novação do crédito é que poderia ser autorizado o levantamento pretendido e consequentemente a quitação da dívida.

No caso, o crédito principal em favor de **Alexandre Campos Giacometi e Christiane Teodoro da Silva** deve ser mantido na **Classe III – Quirografária**, enquanto os honorários advocatícios em favor de **Gustavo Fernandes da Silva Peres e Taísa Fernandes da Silva Peres** devem ser incluídos na **Classe I – Trabalhista**.

---

### 1.3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta Administradora Judicial delibera e opina:**

- Pelo **indeferimento do pedido de exclusão do crédito** apresentado pelos credores;
  - ✓ Pela **manutenção do crédito total de R\$ 490.789,88** em favor dos credores Alexandre Campos Giacometi e Christiane Teodoro da Silva, devidamente classificado na **Classe III – Quirografária**;





- ✓ Pela **inclusão de crédito de R\$ 136.720,04**, em favor dos advogados Gustavo Fernandes da Silva Peres e Taísa Fernandes da Silva Peres, classificado na **Classe I – Trabalhista**;

CREDOR	VALOR ATUALIZADO (R\$)	CLASSE
Alexandre Campos Giacometi e Christiane Teodoro da Silva	R\$ 490.789,88	Classe III – Quirografária
Gustavo Fernandes da Silva Peres e Taísa Fernandes da Silva Peres	R\$ 136.720,04	Classe I – Trabalhista
Total	R\$ 627.509,92	

**2. CREDOR: JOSÉ DE ARIMATEIA BARBOSA E MARIA DO SOCORRO PIRES SILVA BARBOSA / ROCHA & CONINGHAM ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**NATUREZA: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

**Origem do crédito – Processo judicial:** 1044374-80.2020.8.11.0041

**Habilitantes (honorários):** Rocha & Coningham Advogados Associados

---

## 2.1. SÍNTESE

A recuperanda incluiu os credores **José de Arimateia Barbosa e Maria do Socorro Pires Silva Barbosa** na primeira lista publicada (art. 52, §1º da LREF), com crédito classificado na **Classe III – Quirografária**, no valor de **R\$ 882.660,40**

Os credores apresentaram **divergência administrativa**, sustentando que o crédito, oriundo do Cumprimento de Sentença nº 1044374-80.2020.8.11.0041, transitado em julgado perante a 6ª Vara Cível de Cuiabá/MT, deveria ser atualizado segundo os cálculos apresentados no valor devido seria de R\$ 960.681,29, distribuído entre crédito principal e honorários sucumbenciais.

As recuperandas impugnaram a divergência, alegando que a planilha apresentada pelos credores considerava atualização até **24/07/2025**, extrapolando a data de corte prevista em lei, motivo pelo qual requereram o não acolhimento da divergência.

---

## 2.2. ANÁLISE

A divergência apresentada pelos credores merece acolhimento parcial. De fato, a atualização deve observar a data de corte fixada no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, qual seja, **a data do pedido de recuperação judicial (24/04/2025)**. Nesse ponto, assiste razão às recuperandas ao impugnarem a



planilha que projetava os valores até julho de 2025. Entretanto, após a devida atualização realizada pela Administração Judicial, chegou-se ao montante correto de **R\$ 963.736,40**.

Cumpre ainda destacar que a segregação dos valores relativos aos honorários advocatícios deve ser reconhecida, nos termos da jurisprudência consolidada, que atribui natureza alimentar a tais verbas, razão pela qual devem ser classificados na Classe I – Trabalhista. Já o crédito principal dos credores permanece na Classe III – Quirografária.

---

### 2.3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta Administradora Judicial delibera e opina:**

- Pelo **acolhimento parcial da divergência**, para retificar o crédito total devido;
- Pela atualização do crédito até **24/04/2025**, nos termos do art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005;
- Pela **segregação dos honorários advocatícios**, reconhecendo sua natureza alimentar;
- Pela inclusão dos valores na segunda lista de credores, conforme segue:
  - ✓ **R\$ 797.092,04** – crédito principal, custas e multa do art. 523 do CPC, de titularidade de **José de Arimateia Barbosa e Maria do Socorro Pires Silva Barbosa**, a ser classificado na **Classe III – Quirografária**;
  - ✓ **R\$ 150.548,15** – honorários sucumbenciais, multa e honorários do art. 523 do CPC, de titularidade do escritório **Rocha & Coningham Advogados Associados**, verba de natureza alimentar, a ser classificada na **Classe I – Trabalhista**.

CREDOR	VALOR ATUALIZADO (R\$)	CLASSE
José de Arimateia Barbosa e Maria do Socorro Pires	R\$ 797.092,04	Classe III – Quirografária
Rocha & Coningham Advogados Associados	R\$ 150.548,15	Classe I – Trabalhista

### 3. CREDOR: LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO NETO E MÉRCIA NEISA DOURADO MONTALVÃO

#### NATUREZA: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

**Origem do crédito – Processo judicial:** 1020952-13.2019.8.11.0041

**Habilitantes (honorários):** Thiago Ribeiro, Carlos José De Campos e João Rodrigo Ezequiel.



### 3.1. SÍNTSE

A recuperanda incluiu os credores **Luiz Gonzaga de Araújo Neto e Mércia Neisa Dourado Montalvão** na primeira lista publicada (art. 52, §1º da LREF), com crédito classificado na **Classe III – Quirografária**, no valor de **R\$ 266.074,68**

Os credores apresentaram **divergência administrativa**, requerendo a majoração do crédito para **R\$ 378.675,85**, bem como a inclusão de **honorários advocatícios contratuais**, além dos sucumbenciais já reconhecidos judicialmente.

As recuperandas, em resposta, contestaram:

- a atualização acima da data do pedido de recuperação judicial (24/04/2025), em desacordo com o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- a possibilidade de habilitação dos honorários contratuais, por se tratar de ajuste particular entre cliente e advogado, sem vinculação obrigacional com as recuperandas.

### 3.2. ANÁLISE

O crédito decorre do **Cumprimento de Sentença nº 1020952-13.2019.8.11.0041**, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, no qual foi reconhecida a rescisão contratual por culpa exclusiva das recuperandas, com condenação ao pagamento de danos materiais, danos morais, multa contratual, custas e honorários advocatícios sucumbenciais.

Os credores apresentaram planilha com atualização até **11/07/2025**. Contudo, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, **24/04/2025**. A Administradora Judicial refez os cálculos com base nessa data, resultando no valor de **R\$ 436.770,63**.

Desse total, verifica-se a seguinte composição:

- **R\$ 370.264,33** – crédito principal, danos materiais, danos morais, custas e multa do art. 523 do CPC, de titularidade de Luiz Gonzaga de Araújo Neto e Mércia Neisa Dourado Montalvão, a ser classificado na **Classe III – Quirografária**;
- **R\$ 66.506,30** – honorários sucumbenciais, multa e honorários do art. 523 do CPC, de titularidade dos advogados **Thiago Ribeiro e Carlos José de Campos**, verba de natureza alimentar, a ser classificada na **Classe I – Trabalhista**.



A divergência apresentada merece acolhimento parcial. De fato, assiste razão quanto à necessidade de majoração do crédito inicialmente listado, uma vez que os cálculos realizados pela Administração Judicial confirmam o valor atualizado de **R\$ 436.770,63**, superior ao constante na primeira lista.

Todavia, quanto ao pedido de inclusão dos **honorários contratuais**, este não merece acolhimento.

Trata-se de ajuste particular firmado entre os credores e seus patronos, estranho à relação obrigacional com as recuperandas, não podendo ser objeto de habilitação no processo de recuperação judicial. Tal entendimento encontra respaldo na doutrina e jurisprudência, que limitam a habilitação aos honorários sucumbenciais, devidos pela parte vencida no processo.

Já os **honorários sucumbenciais** reconhecidos judicialmente possuem natureza alimentar, equiparada a crédito trabalhista, conforme entendimento consolidado pelo STJ e STF, devendo ser destacados do crédito principal e habilitados em favor dos respectivos advogados.

---

### 3.3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta Administradoar Judicial delibera e opina**:

- Pelo **acolhimento parcial da divergência**, reconhecendo o valor total de R\$ 436.770,63;
- Pela **atualização até 24/04/2025**, em conformidade com o art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005;
- Pela **exclusão dos honorários contratuais** do quadro de credores;
- Pela **segregação dos honorários sucumbenciais**, reconhecendo sua natureza alimentar e classificando-os como crédito trabalhista;
- Pela inclusão dos valores na segunda lista de credores, conforme segue:

CREDOR	VALOR ATUALIZADO (R\$)	CLASSE
Luiz Gonzaga de Araújo Neto e Mércia Neisa Dourado Montalvão	R\$ 370.264,33	Classe III – Quirografária
Thiago Ribeiro e Carlos José de Campos (honorários sucumbenciais)	R\$ 66.506,30	Classe I – Trabalhista
Total	R\$ 436.770,63	

---

#### 4. CREDOR: REGINALDO BRIANTE E ALESSANDRA SVERSUT BRIANTE

---

**NATUREZA: DIVERGÊNCIA E HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**





**Origem do crédito – Processo judicial:** 1009857-49.2020.8.11.0041

**Habilitante (honorários):** Ana Luiza Sversut Briante Hoffman

---

#### 4.1. SÍNTESE

A divergência apresentada pelos credores deve ser **acolhida**, uma vez que os cálculos apresentados foram realizados de forma adequada e limitados até a data do pedido de recuperação judicial (24/04/2025), em conformidade com o art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005. Assim, o crédito principal deve ser retificado para **R\$ 242.478,56**, em favor de Reginaldo Briante e Alessandra Sversut Briante, mantida a classificação em **Classe III – Quirografária**.

Quanto ao pedido da advogada **Ana Luiza Sversut Briante Hoffman**, observa-se que os honorários advocatícios sucumbenciais constituem crédito autônomo e de natureza alimentar, titularizado pelo advogado, e não acessório do crédito principal. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do STJ e STF reconhece sua natureza trabalhista para fins de classificação no processo de recuperação judicial. Portanto, o crédito de **R\$ 24.248,15** deve ser habilitado em nome da advogada na **Classe I – Trabalhista**.

---

#### 4.2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **este Administrador Judicial delibera e opina**:

- ✓ Pelo **acolhimento da divergência** apresentada pelos credores Reginaldo e Alessandra, reconhecendo o crédito de **R\$ 242.478,56** em **Classe III – Quirografária**;
- ✓ Pelo **acolhimento parcial do pedido de habilitação da advogada Ana Luiza Sversut Briante Hoffman**, com a inclusão do crédito de **R\$ 24.248,15** em **Classe I – Trabalhista**, afastando a classificação quirografária;

REDOR	VALOR ATUALIZADO (R\$)	CLASSE
Reginaldo Briante e Alessandra Sversut Briante	R\$ 242.478,56	Classe III – Quirografária
Ana Luiza Sversut Briante Hoffman	R\$ 24.248,15	Classe I – Trabalhista
Total	R\$ 266.726,71	

#### 5. CREDOR: RICIDLEIV ALEXANDRE DA SILVA TONDATTO E POLLYANI CHRISTINA FLAZINO ALBUQUERQUE TONDATTO



## NATUREZA: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

**Origem do crédito – Processo judicial:** 0010090-05.2016.8.11.0041

**Habilitante (honorários):** Ronimarcio Naves, Jomas Fulgêncio de Lima Junior, Kassia Rabelo Silva e Israel Asser Eugênio.

### 5.1. SÍNTESE

A recuperanda incluiu os credores **Ricidleiv e Pollyani Tondatto** na primeira lista publicada (art. 52, §1º da LREF), com crédito classificado na **Classe III – Quirografária**, no valor de **R\$ 209.793,14**.

Os credores apresentaram **divergência administrativa** fundamentada na necessidade de **atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (24/04/2025)**, conforme determina o art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Em manifestação as recuperandas **concordaram expressamente com o valor atualizado de R\$ 270.851,77** requerido pelos credores, mantendo-o na **Classe III – Quirografária**.

### 5.2. ANÁLISE

A análise técnica e jurídica da presente divergência permite concluir que o crédito discutido está regularmente constituído e demonstrado. Sua origem decorre de sentença transitada em julgado nos autos da Ação Declaratória de Abusividade e Nulidade de Cláusula Contratual nº 0010090-05.2016.8.11.0041, cujo cumprimento de sentença foi iniciado e onde foi apresentado cálculo atualizado.

Os credores requerem a retificação do valor para R\$ 270.851,77, com base em atualização até a data do pedido de recuperação judicial (24/04/2025), conforme o previsto no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005. A documentação anexada à impugnação está completa, incluindo planilha de cálculo e os documentos judiciais comprobatórios.

O ponto de maior relevância da divergência, além da atualização monetária, refere-se à necessária segregação dos honorários advocatícios de êxito devidos ao advogado constituído pelos credores, o escritório Ronimarcio Naves Sociedade Individual de Advocacia. Embora os credores não tenham pleiteado expressamente a segregação do crédito, esta será realizada de ofício por esta Administradora Judicial, considerando que o valor destacado de R\$ 52.116,10, de acordo com a planilha apresentada, refere-se à remuneração originaria em honorários de sucumbência.

A jurisprudência e a doutrina majoritária reconhecem que tais honorários, possuem natureza trabalhista para fins de classificação no processo de recuperação judicial. Assim, conforme interpretação



sistêmica do artigo 6º, §2º da Lei 11.101/2005, entende-se correta a sua inclusão na Classe I – Trabalhista.

Já o valor restante, correspondente a R\$ 218.735,67, permanece com natureza quirografária, vinculada ao crédito principal dos credores decorrente da decisão judicial. Tendo em vista ainda que as recuperandas expressamente anuíram à divergência apresentada, tanto quanto à atualização do valor quanto à sua classificação, entende este Administrador Judicial que a pretensão dos credores deve ser acolhida parcialmente.

---

### 5.3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **este Administrador Judicial delibera e opina:**

- Pelo **acatamento parcial da divergência apresentada**;
- Pela **atualização do crédito total para o valor de R\$ 287.789,56** (duzentos e oitenta e sete mil setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme requerido;
- Pela **segregação do crédito**, a ser realizada de ofício pela Administradora Judicial, da seguinte forma:

CREDOR	VALOR ATUALIZADO (R\$)	CLASSE
Ricidleiv Alexandre da Silva Tondatto e Pollyani Flazino Tondatto	R\$ 233.116,86	Classe III – Quirografária
Ronimarcio Naves	R\$ 54.672,70	Classe I – Trabalhista
Total	R\$ 287.789,56	

---

### 6. CREDOR: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO E TATIANA ROBERTA MEZZALIRA

**NATUREZA: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

**Origem do crédito – Processo judicial: 1025337-67.2020.8.11.0041**

**Habilitante (honorários):** Thiago Arruda Soares Parpinelli

---

### 6.1. SÍNTESE

A recuperanda incluiu os credores **Flaviano Kleber Taques Figueiredo** e **Tatiana Roberta Mezzalira** na primeira lista publicada (art. 52, §1º da LREF), com crédito classificado na **Classe III – Quirografária**, no valor de **R\$ 143.318,70**.





Os credores apresentaram **divergência administrativa**, requerendo a majoração do crédito para **R\$ 161.444,20**, atualizado até 23/04/2025, conforme planilha de cálculo que aplicou INCC-DI, juros legais de 1% a.m., multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

As recuperandas, em resposta, afirmaram “não se opor” à majoração, mas, ao final, reiteraram o valor de R\$ 143.318,70 como devido, mantendo a classificação em Classe III.

## 6.2. ANÁLISE

O crédito decorre do **Cumprimento de Sentença nº 1025337-67.2020.8.11.0041**, em trâmite perante a 3<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, no qual foram fixados os seguintes parâmetros de atualização: (i) correção monetária pelo INCC-DI; (ii) juros legais de 1% ao mês, simples; (iii) multa do art. 523, §1º, CPC, em 10%; e (iv) honorários advocatícios de 10%.

A metodologia correta para aplicação desses parâmetros é: (a) atualizar o valor principal apenas por correção monetária e juros até a data do pedido de recuperação; (b) aplicar uma única vez multa e honorários de 10%; (c) consolidar o valor. Esse método evita **bis in idem**, preservando a natureza sancionatória das verbas do art. 523 do CPC.

Resumo		
	Valores	Custas
Valores atualizados	R\$ 57.273,00	R\$ 1.276,36
Juros moratórios	R\$ 3.150,02	R\$ 0,00
Honorários Sucumbenciais (10,00%)	-	-
<b>Total Parcial:</b>	<b>R\$ 60.423,02</b>	<b>R\$ 1.276,36</b>
<b>Multa do Art. 523 (10%):</b>		<b>R\$ 6.786,93</b>
<b>Honorários do Art. 523 (10%):</b>		<b>R\$ 6.786,93</b>
<b>Total do Débito em 18/03/2022:</b>		<b>R\$ 81.443,18</b>

A planilha apresentada pelos credores incorreu em equívoco metodológico, pois aplicou multa e honorários como se fossem “novo principal” e os reaplicou nas atualizações subsequentes, gerando sobreposição indevida e majoração artificial do crédito para R\$ 161.444,20.

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 81.443,19	
Indexador e metodologia de cálculo	INCC-DI - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	02/03/2022 a 23/04/2025	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	02/03/2022 a 23/04/2025	
Multa (%)	10 %	
Honorários (%)	10 %	
Dados calculados		
Fator de correção do período	1148 dias	1,215434
Percentual correspondente	1148 dias	21,543422 %
Valor corrigido para 23/04/2025	(=)	R\$ 98.988,84
Juros(1148 dias-38,26667%)	(+)	R\$ 37.879,73
<b>Multa (10%)</b>	(+)	<b>R\$ 9.898,88</b>
Sub Total	(=)	R\$ 146.767,45
<b>Honorários (10%)</b>	(+)	<b>R\$ 14.676,75</b>
<b>Valor total</b>	(=)	<b>R\$ 161.444,20</b>



Ou seja, a credora transformou o total consolidado (R\$ 81.443,18) em novo principal e ainda reaplicou multa e honorários, gerando *bis in idem*.

### **Confronto objetivo dos valores e classes.**

(i) Valor listado na RJ: R\$ 143.318,70 (classe III) – base das recuperandas, sem memória que detalhe parâmetros.

(ii) Divergência dos credores: R\$ 161.444,20 – memória aponta INCC e juros, porém com metodologia de re-incorporação de multa/honorários à base, gerando novo cômputo indevido.

(iii) Cálculo da AJ: R\$ 135.923,61: – aplica corretamente os parâmetros, sem inflar a base com multa/honorários para ciclos subsequentes, sendo que este montante se refere a R\$ 114.212,87 – Classe III – Quirografário + R\$ 21.710,74 – Classe I – Trabalhista (honorários advocatícios)

A classe do crédito principal (R\$ 114.212,87) permanece quirografária (Classe III), ponto incontroverso entre as partes, e os honorários (R\$ 21.710,74), ora habilitados, pertencem à Classe I – Trabalhista.

- **R\$ 114.212,87** – crédito principal, atualizado conforme parâmetros judiciais, a ser classificado na **Classe III – Quirografária**;
- **R\$ 21.710,74** – honorários advocatícios sucumbenciais, verba de natureza alimentar, a ser classificada na **Classe I – Trabalhista**.

Assim, a divergência dos credores **não pode ser acolhida**, prevalecendo o cálculo judicial e o consolidado pela Administração Judicial.

---

### **6.3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **este Administrador Judicial delibera e opina**:

- Pelo **indeferimento da divergência** apresentada pelos credores, em razão do equívoco metodológico que gerou *bis in idem*;
- Pela **fixação do crédito total em R\$ 135.923,61**, atualizado até 24/04/2025;
- Pela **segregação dos honorários sucumbenciais** da verba principal, com correta classificação nas classes creditícias;



CREDOR	VALOR ATUALIZADO (R\$)	CLASSE
Flaviano Kleber Taques Figueiredo e Tatiana Roberta Mezzalira	R\$ 114.212,87	Classe III – Quirografária
Thiago Arruda Soares Parpinelli (honorários advocatícios sucumbenciais)	R\$ 21.710,74	Classe I – Trabalhista
Total	R\$ 135.923,61	

## 7. CREDOR: JOÃO CARLOS CHRISTOFFOLI E LILIAN NUNES CHRISTOFFOLI

NATUREZA: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

Origem do crédito – Processo judicial: 0035372-45.2016.8.11.0041

Habilitante (honorários): Antônio Carlos Tavares de Mello

### 7.1. SÍNTESE

A recuperanda incluiu os credores **João Carlos Christoffoli e Lilian Nunes Christoffoli** na primeira lista publicada (art. 52, §1º da LREF), com crédito classificado na **Classe III – Quirografária**, no valor de **R\$ 83769,43**.

Os credores **João Carlos Christoffoli e Lilian Nunes Christoffoli** apresentaram divergência visando à majoração do crédito reconhecido na relação inicial apresentada pelas recuperandas. Fundamentaram sua pretensão em cálculos atualizados que atingiram o montante de R\$ 179.453,41, englobando danos materiais, danos morais e multa por embargos protelatórios.

As recuperandas, em sua manifestação, destacaram que os cálculos apresentados pelos credores extrapolaram a data-limite estabelecida pelo art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a atualização foi realizada até **06/05/2025**, enquanto o pedido de recuperação judicial foi protocolado em **24/04/2025**.

Além disso, apontaram que os credores não procederam à devida segregação entre o crédito principal de natureza quirografária e os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono, verbas estas de natureza alimentar, as quais devem ser destacadas e classificadas como crédito trabalhista, nos termos do art. 85, §14, do CPC e do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005.

### 7.2. ANÁLISE





A planilha de cálculo apresentada pelos credores incorreu em dois equívocos relevantes: (i) atualização para além da data do pedido de recuperação judicial, em afronta ao art. 9º, II, da LREF; e (ii) ausência de segregação entre o crédito dos credores e os honorários advocatícios sucumbenciais do advogado habilitante.

Por outro lado, o cálculo realizado por esta Administradora Judicial, tomando por base o título executivo judicial transitado em julgado e observando a data de corte de **24/04/2025**, apurou o valor total de **R\$ 191.566,14**, segregado em:

- **R\$ 160.161,86** – crédito principal, de natureza quirografária, em favor dos credores João Carlos Christoffoli e Lilian Nunes Christoffoli;
- **R\$ 31.404,28** – honorários advocatícios sucumbenciais, de natureza alimentar, em favor do advogado habilitante Antonio Carlos Tavares de Mello

---

### 7.3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a divergência apresentada pelos credores é **não acolhida**, na medida em que desrespeitou a data-limite prevista em lei e deixou de proceder à necessária segregação dos valores.

Fixa-se o crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (24/04/2025), no montante de **R\$ 191.566,14**, assim distribuído:

CREDOR	VALOR ATUALIZADO (R\$)	CLASSE
Antonio Carlos Tavares de Mello (honorários advocatícios)	R\$ 31.404,28	Classe I – Trabalhista
João Carlos Christoffoli e Lilian Nunes Christoffoli	R\$ 160.161,86	Classe III – Quirografária
Total	R\$ 191.566,14	

## 8. CREDOR: CONDOMÍNIO VERO

### NATUREZA: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

**Origem do crédito – Processo judicial: 1029751-16.2017.8.11.0041 e 1041041-91.2018.8.11.0041**

**Habilitante (honorários): Marilton Procopio Casal Batista; Alencar Felix da Silva e Ariane Martins Fontes.**

---

### 8.1. SÍNTESE



A recuperanda apresentou como credor CONDOMÍNIO VERO, com crédito de R\$ 6.576,72 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), e R\$ 3.278,00 (três mil duzentos e setenta e oito reais) inicialmente listado no edital do art. 52, §1º, da LREF, na Classe III – Quirografária.

O credor apresentou divergência alegando que o valor estava desatualizado, apresentando cálculo até 04/08/2025, alcançando R\$ 15.042,32. Além disso, requereu a reclassificação de seu crédito para a Classe I – Trabalhista, por se tratar de honorários advocatícios com natureza alimentar.

---

## 8.2. ANÁLISE

Os créditos têm origem nos processos nº 1029751-16.2017.8.11.0041 e nº 1041041-91.2018.8.11.0041, ambos referentes a honorários advocatícios de sucumbência. Nos termos do art. 85, §14, do CPC, tais verbas possuem natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação trabalhista. O mesmo entendimento é consolidado pela jurisprudência do STF (Súmula Vinculante nº 47) e do STJ, reconhecendo a preferência dos honorários sucumbenciais na ordem de classificação da Lei nº 11.101/2005.

Contudo, a atualização apresentada pelo credor excede a data-limite estabelecida pela Lei de Recuperação Judicial. O art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 determina que os créditos sejam atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24/04/2025. Assim, não se pode acolher atualização posterior (como a de 04/08/2025).

Passemos a análise individualizada dos processos:

### a) Processo nº 1041041-91.2018.8.11.0041

Trata-se de honorários advocatícios de sucumbência, objeto de partilha conforme Termo de Acordo de Honorários firmado entre o advogado Marilton Procopio Casal Batista e o escritório Felix e Fontes Advogados Associados.

Atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (24/04/2025), o montante total alcançou **R\$ 10.628,17**.

Desse valor, verificou-se a divisão:

- **Alencar Felix da Silva – OAB/MT 7507:** R\$ 5.314,08;
- **Ariane Martins Fontes – OAB/MT 11423-B:** R\$ 5.314,08;
- **Marilton Procopio Casal Batista – OAB/MT 5604:** R\$ 10.628,17.

### b) Processo nº 1029751-16.2017.8.11.0041



A sentença fixou honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 20% sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00). O crédito é de titularidade exclusiva do advogado **Marilton Procopio Casal Batista** – **OAB/MT 5604**, sem crédito remanescente às partes principais. Atualizado até 24/04/2025, alcançou o montante de **R\$ 5.018,31**.

### 8.3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a divergência é acolhida parcialmente. O credor foi alterado para Marilton Procopio Casal Batista, Alencar Felix da Silva e Ariane Martins Fontes e o crédito deve ser ajustado para refletir o valor atualizado até 24/04/2025, com a devida reclassificação para **Classe I – Trabalhista**, por sua natureza alimentar.

Assim, o lançamento atualizado a constar na relação de credores é o seguinte:

CREDOR	VALOR ATUALIZADO (R\$)	CLASSE
Marilton Procopio Casal Batista	R\$ 15.646,48	Classe I – Trabalhista
Alencar Felix da Silva e Ariane Martins Fontes	R\$ 10.628,17	Classe I – Trabalhista

### 9. CREDOR: DIAS DE FREITAS PARTICIPAÇÕES S/A

NATUREZA: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

Origem do crédito – Processo judicial: **1036606-40.2019.8.11.0041**

Habilitante (honorários): **Ricardo Batista Damásio**

#### 9.1. SÍNTESE

A recuperanda incluiu como credora **Dias de Freitas Participações S/A**, na **Classe III – Quirografária**, pelo valor de **R\$ 456.401,06**, conforme edital do art. 52, §1º, da LREF

A credora apresentou **divergência**, alegando que o valor lançado no edital estava incorreto, por consolidar em um único montante duas naturezas distintas de crédito: (i) restituição de custas processuais adiantadas nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1036606-40.2019.8.11.0041; e (ii) honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono, Dr. Ricardo Batista Damásio.

Requereu, assim, a segregação dos créditos e a atualização monetária até a data do pedido de recuperação judicial (24/04/2025), nos termos do art. 9º, II da LREF.



As recuperandas, em manifestação, **não se opuseram** à divergência apresentada, concordando com a retificação e inclusão dos créditos conforme solicitado.

## 9.2. ANÁLISE

A análise técnica confirma que o edital consolidou indevidamente dois créditos autônomos sob um único lançamento em favor da credora Dias de Freitas. Tal procedimento desconsidera a titularidade distinta das verbas e não observa a classificação correta prevista pela Lei nº 11.101/2005.

Conforme jurisprudência pacífica do STJ e STF, os **honorários advocatícios sucumbenciais** possuem natureza alimentar e devem ser classificados na **Classe I – Trabalhista**, enquanto as **custas processuais** se enquadram como crédito de natureza civil, permanecendo na **Classe III – Quirografária**.

Além disso, a atualização apresentada pela credora está correta, porquanto limitada até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**24/04/2025**), em estrita observância ao art. 9º, II da LREF. Assim, procede o pedido de divergência, impondo-se a retificação da relação de credores.

## 9.3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial **acolhe integralmente a divergência apresentada**, reconhecendo e determinando a segregação dos créditos nos seguintes termos:

CREDOR	VALOR ATUALIZADO (R\$)	CLASSE
Dias de Freitas Participações S/A (atual Dias de Freitas Holding Ltda.) – custas processuais	R\$ 54.602,60	Classe III – Quirografária
Ricardo Batista Damásio – honorários advocatícios sucumbenciais	R\$ 533.129,49	Classe I – Trabalhista
Total	R\$ 587.732,09	

## 10. CREDOR: MARIA ARLETE DA SILVA

NATUREZA: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Origem do crédito – Processo judicial: **0052143-35.2015.8.11.0041**

Habilitante (honorários): **LEANDRO ALVES MARTINS JACARANDÁ**

### 10.1. SÍNTESE





A credora **Maria Arlete da Silva** apresentou pedido de habilitação de crédito, instruído com certidão expedida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0052143-35.2015.8.11.0041, em trâmite na 5ª Vara Cível de Cuiabá/MT.

O crédito informado foi de **R\$ 61.752,34**, atualizado até 13/03/2023. Ocorre que, ao examinar a relação inicial apresentada pelas recuperandas, constatou-se a **ausência de inclusão da credora Maria Arlete da Silva**.

---

## 10.2. ANÁLISE

O pedido de habilitação apresentado pela credora mostra-se **incorrecto** em razão de três pontos principais: (i) a atualização apresentada não foi estendida até a data do pedido de recuperação judicial (24/04/2025), em desconformidade com o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005; (ii) não houve a necessária **segregação** entre o crédito principal e os honorários advocatícios sucumbenciais, que possuem natureza alimentar e titularidade do advogado, não do credor; (iii) não foi atribuída a devida **classificação** dos créditos, requisito indispensável à correta formação do quadro geral de credores.

Diante disso, está Administradora Judicial procedeu ao recálculo do crédito, observando a sentença exequenda e atualizando os valores até 24/04/2025, data do pedido de recuperação judicial. O montante apurado foi de **R\$ 94.364,85**, dos quais:

- **R\$ 76.674,58** correspondem ao crédito principal da credora Maria Arlete da Silva, de natureza **Quirografária (Classe III)**;
- **R\$ 17.690,27** referem-se a honorários advocatícios sucumbenciais, verba de natureza alimentar, de titularidade do advogado habilitante **Leandro Alves Martins Jacarandá**, classificados como **Trabalhista (Classe I)**

---

## 10.3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de habilitação formulado nos termos em que foi apresentado, por não observar a legislação aplicável quanto à atualização, segregação e classificação do crédito.

Fixa-se o crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (24/04/2025), no valor de **R\$ 94.364,85**, conforme cálculo realizado por esta Administradora Judicial, assim distribuído:

CREDOR / TITULAR	VALOR ATUALIZADO (R\$)	CLASSE
------------------	------------------------	--------



Maria Arlete da Silva (crédito principal)	R\$ 76.674,58	Classe III – Quirografária
Leandro Alves Martins Jacarandá, (honorários sucumbenciais)	R\$ 17.690,27	Classe I – Trabalhista
Total	R\$ 94.364,85	

## 11. DA ANÁLISE DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O trabalho da Administração Judicial não se limita à análise das habilitações e divergências apresentadas pelos credores. Cabe também a este auxiliar do Juízo averiguar, de ofício, a higidez dos créditos arrolados, mediante exame documental, conferência dos registros contábeis e validação da origem judicial ou extrajudicial das obrigações declaradas.

À vista disso, além da apreciação das manifestações individuais já registradas nos autos, esta Equipe Técnica realizou um cotejo entre os créditos constantes da lista apresentada pelas recuperandas e os respectivos processos de origem, já transitados em julgado.

O objetivo foi assegurar que todos os créditos sejam corretamente lançados na segunda relação prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, observando-se estritamente os critérios de atualização, segregação e classificação legal.

Em particular, a Administração Judicial procedeu à **segregação dos honorários advocatícios sucumbenciais**, de natureza alimentar, destacando-os dos créditos principais e classificando-os na **Classe I – Trabalhista**. Da mesma forma, todos os créditos foram **atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (24/04/2025)**, em conformidade com o art. 9º, II, da LREF, não sendo admitida atualização posterior.

Abaixo, seguem discriminados alguns dos processos analisados de ofício pela Administração Judicial, abrangendo diversas classes de credores:

### Processos analisados na verificação de ofício

Processo	Parte(s)
0023271-73.2016.8.11.0041	ADRIANA CRISTOVAO DE ASSIS
1000585-94.2021.8.11.0041	ADRIANA CRISTOVAO DE ASSIS
1029137-74.2018.8.11.0041	ALEX SANDER LINHARES
0038129-46.2015.8.11.0041	ALEXANDRE CAMPOS GIACOMETI E CHRISTIANNE TEODORO GIACOMETI
0011187-40.2016.8.11.0041	ALLAN EXUPERY DE ARAUJO / GEORGINA GUIMARAES DE ARAUJO
0018282-24.2016.8.11.0041	AMAURI CABRAL SAMPAIO
0055871-84.2015.8.11.0041	ANA CAROLINA CAMARGO DA SILVA



0026077-23.2012.8.11.0041	ARIOVALDO GOMES DE OLIVEIRA JANETE BOLETTA DE OLIVEIRA
0008440-20.2016.8.11.0041	ARIOVALDO GOMES DE OLIVEIRA, JANETE BOLETTA DE OLIVEIRA, ATHOS BOLETA GOMES DE OLIVEIRA
0001937-80.2016.8.11.0041	CARLOS ROBERTO PURCINELLI
1013315-45.2018.8.11.0041	CASSIO FELIPE MIOTTO AURISTELA MARIA DA SILVA CAMPOS
1011710-53.2019.8.11.0001	CASSIO FELIPE MIOTTO E AURISTELA MARIA DA SILVA CAMPOS
1053240-77.2020.8.11.0041	CASSIO FELIPE MIOTTO, AURISTELA MARIA DA SILVA CAMPOS
8033189-17.2018.8.11.0001	CONDOMINIO VERO
8033509-67.2018.8.11.0001	CONDOMINIO VERO
8070053-54.2018.8.11.0001	CONDOMINIO VERO
1029751-16.2017.8.11.0041	CONDOMINIO VERO
1041041-91.2018.8.11.0041	CONDOMÍNIO VERO
1025685-90.2017.8.11.0041	DAGMAR CRISTINA BATISTA DA ROCHA
1036606-40.2019.8.11.0041	DIAS DE FREITAS PARTICIPACOES S/A
0040959-82.2015.8.11.0041	ELSON DUQUES DOS SANTOS ALCEMAR PEREIRA DE FREITAS DUQUES
1014777-37.2018.8.11.0041	EMERSON SPIGOSSO
0043458-39.2015.8.11.0041	FABRICIO PINOTE CARVALHO
1025337-67.2020.8.11.0041	FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO / TATIANA ROBERTA MEZZALIRA FIGUEIREDO
0032616-68.2013.8.11.0041	GERALDO FERRAZ DA SILVA, ADA CONSUELO LEAL DE QUEIROZ
1002590-89.2021.8.11.0041	GEYZA KARLA MONTEIRO KARA JOSE
0008871-54.2016.8.11.0041	GRACIELLA KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO TOSTA
0005362-15.2015.8.11.0021	GYANCARLOS PAGLYNEARI CABELHO, CELINA CICILIA SECCO CABELHO
1001326-42.2018.8.11.0041	IRACILDA MARIA FIGUEIREDO DANTAS, PEDRO PAULO BOTELHO DE CAMPOS
0052627-50.2015.8.11.0041	JHONNY WANDERSON SENA LIMA, LETICIA GLEINY PROFETA DA CRUZ
0035372-45.2016.8.11.0041	JOAO CARLOS CHRISTOFFOLI, LILIAN NUNES CHRISTOFFOLI
0003744-38.2016.8.11.0041	JOSE ANTONIO DA SILVA CORREA
1044374-80.2020.8.11.0041	JOSE DE ARIMATEIA BARBOSA / MARIA DO SOCORRO PIRES SILVA BARBOSA
0037645-94.2016.8.11.0041	JOSE SANTARINO DE MATOS E OLGA RODRIGUES DE MATOS
1009913-87.2017.8.11.0041	JUILDO RODRIGUES DA SILVA
0021834-31.2015.8.11.0041	JUSSARA SURDI
0036680-19.2016.8.11.0041	LEANDRO MAQUENZIE DA COSTA
0026020-63.2016.8.11.0041	LEILA CRISTINA DE SOUZA CUNHA
1020952-13.2019.8.11.0041	LUIZ GONZAGA DE ARAUJO NETO / MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO
1049031-65.2020.8.11.0041	MARCELO DIESEL
1027441-66.2019.8.11.0041	MARCELO EIGI SAKITA
0048050-29.2015.8.11.0041	MARIA AUXILIADORA DE LIMA



1019098-52.2017.8.11.0041	MIGUEL ANGELO DE OLIVEIRA LEMOS, ELAINE PEREIRA AGUIAR LEMOS
1023875-80.2017.8.11.0041	ORIOVALDO ALBERICI
1022417-91.2018.8.11.0041	PAOLA APARECIDA RONDINELLI
1006020-20.2019.8.11.0041	PAULO VICTOR BEZERRA
1010354-29.2021.8.11.0041	PLINIO ALVES DE ALMEIDA
1003450-90.2021.8.11.0041	PRISCILA ALBERNAZ COSTA ARRUDA
1009857-49.2020.8.11.0041	REGINALDO BRIANTE / ALESSANDRA SVERSUT BRIANTE
1043484-39.2023.8.11.0041	RICARDO MORAES DE OLIVEIRA
0010090-05.2016.8.11.0041	RICICLEIV ALEXANDRE DA SILVA TONDATTO, POLLYANI CHRISTINA FLAUZINO ALBUQUERQUE TONDATTO
1040389-74.2018.8.11.0041	RITA MARIA PEROTTO
0024042-51.2016.8.11.0041	RODRIGO PERES PIMENTA
1003312-65.2017.8.11.0041	ROSEMERI CONSTANTINI, JOILDO SOARES DE ANDRADE
0011185-70.2016.8.11.0041	SANDRO ENRICO DE ARAUJO ELIANE LAVOYER ARAUJO
1008951-30.2018.8.11.0041	SUELI MIYUKI IDE
0055927-54.2014.8.11.0041	TELDO ANDERSON DA SILVA PEREIRA, ROSA ANGELA PEDROSO PEREIRA
0002019-14.2016.8.11.0041	TERESINHA MARIA DE MAGALHAES
8018487-66.2018.8.11.0001	VANESSA ARRUDA FEITOSA
0004398-25.2016.8.11.0041	VANIA REGINA GONCALVES DE AMORIM
1037990-72.2018.8.11.0041	VINNICIUS EDUARDO PEREIRA COSMO, MICHELLI OLIVEIRA RIBEIRO
1050806-18.2020.8.11.0041	YAN MAMEDE UNTAR ZARDETTE
1002830-83.2018.8.11.0041	3T HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP
1026831-98.2019.8.11.0041	AGROREFORESTAL HARAQUI LTDA - ME
0016620-25.2016.8.11.0041	SEDAVINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP

Os demais processos judiciais vinculados também foram analisados, sempre sob os mesmos critérios de segregação, atualização e correta classificação conforme as disposições do art. 41 da LREF.

A análise de ofício realizada pela Administração Judicial assegurou a integridade do quadro de credores, corrigindo eventuais distorções e promovendo a adequada classificação dos créditos, de modo que a segunda lista, a ser publicada em Edital (art. 7º, §2º, LREF), reflita com fidelidade a realidade processual e patrimonial das recuperandas, garantindo tratamento isonômico e legal a todos os credores.

## 12. CONCLUSÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Após a verificação dos créditos, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, §2º da Lei n.º 11.101/2005, a Administradora Judicial apresenta relação de credores consolidada anexa, a qual ficou composta da seguinte forma:

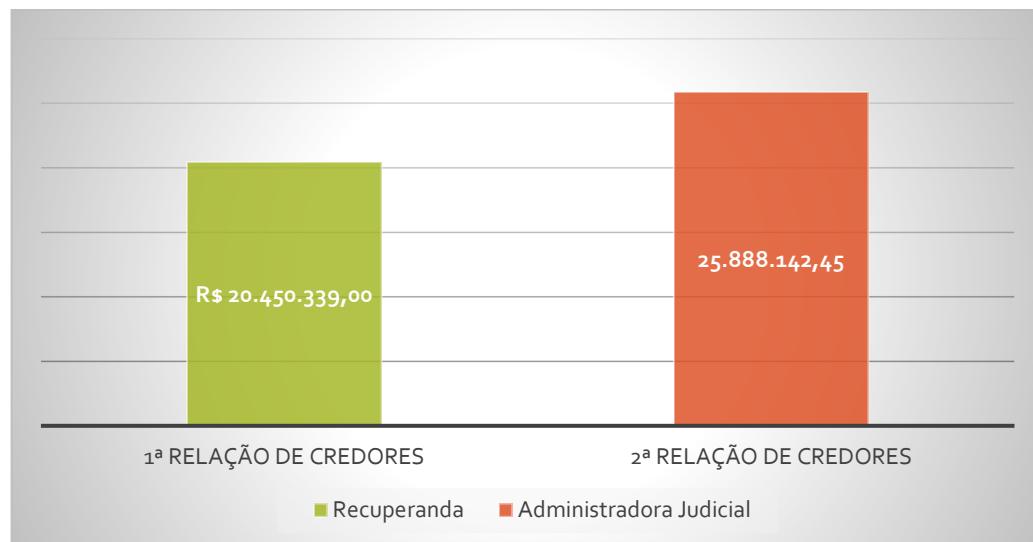


CLASSE	QUANTIDADE	VALOR
I	62	R\$ 4.718.610,15
II	0	R\$ -
III	65	R\$ 21.011.979,00
IV	2	R\$ 157.553,30
	<b>129</b>	<b>R\$ 25.888.142,45</b>



Em razão das alterações mencionadas acima, a RELAÇÃO DE CREDORES aqui apresentada perfaz o montante de **R\$ 25.888.142,45** (vinte e cinco milhões oitocentos e oitenta e oito mil cento e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Segue quadro comparativo entre a primeira e a segunda Relação de Credores:





**ANTE O EXPOSTO**, a Administração Judicial vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do presente relatório referente à análise das divergências e habilitações recebidas na fase administrativa.

Sendo o que cumpria reportar, esta Administração Judicial permanece à disposição desse douto Juízo, da recuperanda, dos credores e dos demais interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nesses Termos,

É o Relatório.

Cuiabá-MT, 22 de setembro de 2025.

**CARDOSO E CARDOSO ADVOGADOS**

Gisela Alves Cardoso – OAB/MT 7.725

Marlon Hudson Machado – OAB/MT 15.642

